



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 345-35.2015.6.00.0000 – CLASSE
41 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Requerente: Partido Pela Acessibilidade e Inclusão Social (PAIS) – Nacional

Advogado: Marcelo da Silva Nunes

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. NÃO ATENDIMENTO
DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os requisitos para a criação de partido político, descritos na Lei nº 9.096/95 e na Res.-TSE nº 23.282, devem estar preenchidos no momento da formalização do requerimento, ficando a fase de diligências restrita a esclarecimentos acerca da documentação apresentada e à correção de erros de índole formal. Precedente: QO-RPP nº 153-05, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 6.8.2015.

2. Hipótese em que o requerente não cumpriu os requisitos no momento da apresentação do pedido, não atendendo às diligências determinadas, em relação às quais se limitou a reiterar pedidos de dilação de prazo e de sobrestamento.

Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de registro do Partido Pela Acessibilidade e Inclusão Social (PAIS), nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de pedido formulado pelo secretário geral e diretor financeiro da Comissão Provisória do Partido pela Acessibilidade e Inclusão Social (Pais) em que requer o registro do referido partido, o prazo para a obtenção das assinaturas e a juntada de documentos (fl. 2).

O edital para ciência dos interessados, previsto no art. 20 da Res.-TSE nº 23.282, foi publicado em 23.6.2015, conforme a certidão de fl. 63.

Foi certificado, à fl. 64, o decurso de prazo sem que tenha havido impugnação ao citado edital.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer às fls. 66-69.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou, nos seguintes termos (fls. 67-69):

O processo de criação e de registro de partidos políticos possui fases bem delimitadas, disciplinadas na Resolução/TSE nº 23.282/2010. Inicialmente, o estatuto e o programa partidários deverão ser elaborados por cento e um eleitores no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados (art. 8º). Após, o partido deverá ser registrado no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal (art. 9º). Em um terceiro momento, a agremiação deverá obter o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Resolução em questão, devendo informar "aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios" (art. 11). Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado "o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional" (art. 12), após o que "o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral" (art. 13). Somente depois de registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral.

No caso em apreço, verifica-se que tais etapas não foram integralmente cumpridas pelo requerente. De início, nota-se que as

cópias da documentação trazida aos autos não se encontram autenticadas, contrariando a exigência contida no art. 19, I, da Resolução/TSE nº 23.282/2010. Além disso, o requerente apresentou a relação dos fundadores do partido de forma deficiente, sem os dados exigidos pelo art. 9º, III, da Resolução/TSE nº 23.282/2010, tais como: o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência. Nem mesmo trouxe, o requerente, documentação comprobatória da constituição de órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos Estados da Federação, tampouco comprovou o apoio de um décimo por cento do eleitorado que votou em cada um deles, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 c/c o art. 19, caput, da Resolução/TSE nº 23.282/2010.

Por fim, não há prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, conforme determina o art. 19, IV, da Resolução/TSE nº 23.282/2010.

Portanto, visto que não preenchidos os requisitos mínimos para a criação e o registro de partido político, é de ser viabilizado ao requerente o cumprimento total das formalidades indispensáveis ao exame do pedido, dentro de prazo razoável.

Por meio do despacho de fls. 71-73, publicado em 6.8.2015, acolhi a manifestação do Ministério Público Eleitoral e determinei que o requerente fosse intimado para cumprir as formalidades necessárias para a análise do pedido no prazo de três dias, sobrevindo a oposição de embargos de declaração (fls. 76-80).

Verificada a inexistência de procuração outorgando poderes ao subscritor da peça, determinei a intimação do requerente para sanar o vício em cinco dias, o que foi atendido por meio da petição de fls. 85-87.

Nos embargos de declaração, apontou-se a falta de razoabilidade do prazo de diligências antes concedido, razão pela qual foi pleiteada a respectiva prorrogação por sessenta dias.

A respeito disso, consignei no despacho de fls. 90-91, publicado em 28.8.2015, o seguinte:

De início, anoto o não cabimento de embargos de declaração, porquanto opostos em face de despacho, provimento desprovido de conteúdo decisório (vide, entre outros: AgR-REspe nº 23-53, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 26.4.2013), no âmbito de processo de natureza administrativa.

De qualquer sorte, verifico que a pretensão do embargante é de dilação de prazo, pelo prazo de sessenta dias.



Nos termos do art. 23 da Res.-TSE nº 23.282, o prazo para diligências do partido após o exame do Ministério Público Eleitoral é de dez dias (“Art. 23. Em seguida, será ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em 10 (dez) dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo”).

Diante disso, defiro o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento das formalidades apontadas no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por dez dias.

Por meio da petição de fl. 94, o requerente solicita o sobrestamento do feito alegando que, *“diante do estado de greve que se encontra os tribunais, temos encontrado dificuldade de registrar em tempo hábil os diretórios estaduais que tem solicitado prazo superior a 20 dias (vinte), para entrega das certidões”* (fl. 94).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, cuida-se de pedido formulado pelo secretário geral e diretor financeiro da Comissão Provisória do Partido pela Acessibilidade e Inclusão Social (Pais).

O pedido veio instruído com os seguintes documentos:

- a) pedido dirigido ao cartório (fl. 3) para fins de registro da ata de convenção (fls. 10-60);
- b) cópia da relação dos membros da Comissão Provisória do Partido pela Acessibilidade e Inclusão Social (Pais) (fl. 4);
- c) cópia da publicação do estatuto da agremiação no *Diário Oficial da União* (fls. 5-9).

Como bem consignou o Ministério Público Eleitoral, não foram cumpridos os requisitos descritos na Res.-TSE nº 23.282, especificamente no que diz respeito:

- a) à autenticação das cópias da documentação apresentada, em contrariedade ao inciso I do art. 19 do referido ato normativo¹;
- b) à informação dos dados completos dos fundadores do partido, com nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, com a seção, com o município e com a unidade da Federação, profissão e endereço da residência, conforme a exigência do inciso III do art. 9º da resolução em destaque²;
- c) ao comprovante da constituição de órgãos de direção regional em pelo menos um terço dos estados, conforme prescreve o art. 12 do referido ato³;
- d) à demonstração do caráter nacional do partido por meio de prova do apoio mínimo de eleitores, conforme disposição do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/95 e do inciso III do art. 19 da Res.-TSE nº 23.282⁴;
- e) à prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, conforme determina o inciso IV do art. 19 da aludida resolução⁵.

¹ Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o Presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal.

² Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/95, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):

[...]

III – relação de todos os fundadores com nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, com a seção, com o município e com a unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

³ Art. 12. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma do seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).

⁴ III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III).

⁵ IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação dos seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

Anoto que o requerente foi instado em duas oportunidades, por meio dos despachos de fls. 71-73 e fls. 90-91, a sanar as falhas apontadas, mas não demonstrou o cumprimento dos requisitos já citados.

É bem verdade que ele pleiteou nova prorrogação do prazo, alegando dificuldade na obtenção das certidões ante o estado de greve deflagrado nos tribunais eleitorais.

No entanto, esclareço que, conforme já salientado acima, a deficiência na instrução do pedido compreende vários documentos que não dependem da atuação de órgãos da Justiça Eleitoral e que, portanto, não poderiam ser afetados pelo aludido estado de greve.

Ademais, o requerente não apresentou nenhuma prova de que formalizou pleitos junto aos tribunais regionais eleitorais e de que não obteve êxito em razão do movimento paredista.

Vale lembrar, ainda, que esta Corte Superior, ao resolver a QO-RPP nº 153-05, da relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, assentou que *“os requisitos legais para conhecimento e regular processamento do pedido de registro partidário devem estar preenchidos no momento da formalização da peça, reservando-se eventuais diligências (art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.096/95) para correção de erros meramente formais, ou seja, de natureza não essencial”* (julgado em 6.8.2015).

Cito os fundamentos do voto proferido pelo eminente relator no referido feito:

Senhor Presidente, antes de trazer voto de mérito, submeto ao Plenário questão de ordem, para que se possa definir se os requisitos legais para o registro partidário devem estar integralmente preenchidos no momento da formalização do pedido no Tribunal Superior Eleitoral ou se, por iniciativa da parte, podem ser complementados a posteriori, no curso do trâmite processual.

Tal questão mostra-se relevante na medida em que o próprio requerente anotou na petição inicial do pedido de registro partidário que:

67.924 (sessenta e sete mil novecentos e vinte e quatro) [assinaturas] já foram consolidadas e 99.703 (noventa e nove mil setecentos e três) foram certificadas, totalizando 167.627 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e vinte e sete). O restante para a integralização do mínimo necessário, que é [de] 484.169 (quatrocentos e oitenta e quatro mil cento e

sessenta e nove), foi colhido e está em procedimento de certificação perante os TRE's e Z.E.'s. (fl. 5)

Assim, pretende, conforme requerimento expresso (fl. 10), seja admitida a juntada posterior de certidões ainda em processo de expedição.

Como justificativa, assevera que, "no presente caso, [...] há as mesmas ocorrências que justificaram o pedido de juntada posterior feito pela REDE, isto é, alguns cartórios eleitorais não têm observado os prazos para cumprimento do processo de verificação das assinaturas de apoio e também têm rejeitado muitas assinaturas sem justificativas, o que acaba gerando prejuízos ao PL em razão da demora" (fl. 5).

Ao analisar a documentação acostada aos autos, a PGE, em seu parecer de fls. 1.636-1.642, verificou, além da não obtenção do apoio mínimo, a ausência de documentação comprobatória da constituição de órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos Estados da Federação.

Veja-se:

De início, observa-se que o requerente não juntou documentação comprobatória da constituição de órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos Estados da Federação, tampouco comprovou o apoio de um décimo por cento do eleitorado que votou em cada um deles, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/1995 c/c o art. 19, caput, da Resolução/TSE n. 23.282/2010. Da mesma forma, não houve a comprovação da obtenção do apoio mínimo em consonância com o que prevê o art. 19, III, da Resolução/TSE n. 23.282/2010. Como o próprio requerente menciona na inicial, já possui 67.924 assinaturas consolidadas e 99.703 assinaturas certificadas, totalizando 167.627. "O restante para a integralização do mínimo necessário, que é 484.169, foi colhido e está em procedimento de certificação perante os TRE's e Z.E.'s" (f. 5). Ou seja, o partido requerente ainda não demonstrou o implemento do requisito de caráter nacional exigido pelo art. 17, I, da Constituição, nos termos dos arts. 7º, § 1º, 9º, III e §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.096/95 e dos arts. 7º, § 1º, e 19, III e § 1º, da Resolução/TSE n. 23.282/2010. (fl. 1.640)

Logo, restou incontroverso nos autos – e, por isso, deixei, nesta fase processual, de determinar a sua remessa à Secretaria Judiciária, para verificação e consolidação das certidões e demais documentos juntados – que o presente pedido de registro partidário não preencheu os requisitos legalmente impostos, nos termos da resolução vigente (Res.-TSE nº 23.282/2010), considerada a data em que protocolizado nesta Corte (23.3.2015 – fl. 2).

Daí a relevância da questão de ordem ora formulada, a qual, por certo, servirá, ainda, de parâmetro ao grupo de trabalho designado para trazer a este colegiado propostas de modificação da Res.-TSE nº 23.282/2010.

Conforme o Ministro Henrique Neves consignou no julgamento da Consulta nº 172-45/DF, sessão de 12.5.2015, da relatoria de Sua Excelência, “serão revistos diversos aspectos da atual regulamentação disposta na citada resolução, o que envolve a disciplina alusiva à formalização do apoio mínimo de eleitores e a sua certificação no âmbito da justiça eleitoral”.

Pois bem! Na espécie, não merece prosperar a justificativa apresentada pelo requerente para a não apresentação das certidões de apoio com a petição inicial do pedido de registro do Partido Liberal (PL).

O paralelismo feito com o RPP nº 594-54/DF (REDE) não se sustenta. Ao se deparar com situação que considerava irregular (morosidade), a REDE imediatamente acionou a Corregedoria-Geral Eleitoral, que adotou providências junto às Corregedorias Regionais Eleitorais. In casu, não obstante esteja coletando assinaturas desde o ano de 2007 – ano de fundação do diretório, o que, por si só, demonstra haver morosidade inversa –, em momento algum o PL trouxe ao conhecimento dos juízes eleitorais ou das corregedorias correspondentes qualquer reclamação ou pedido de providências.

Logo, penso que a sigla não pode se valer desse argumento, até porque, frise-se, nenhuma prova produziu acerca da veracidade do alegado.

No que toca ao precedente do PSD (RPP nº 1417-96/DF), o contexto fático também era totalmente distinto do presente caso.

Naquela ocasião, o colegiado, por maioria, acabou por admitir a juntada e contabilização tardia de certidões de apoio diretamente no TSE, apenas em razão da notória greve havida na Justiça Eleitoral.

Foi uma leitura pontual da Res.-TSE nº 23.282/2010. Assim, somente haveria quebra de isonomia se também o PL estivesse nessa situação.

Confira-se, a propósito, o que disse o Ministro Ricardo Lewandowski:

Penso que as situações excepcionais têm de ser resolvidas excepcionalmente, ou seja, temos de flexibilizar neste caso, e somente neste caso. Estamos acostumados a dar soluções aos casos pontuais e concretos sem abrir precedentes, porque estávamos diante de greve, o que impossibilitou que o partido se formasse e pudesse exercer o direito... (fl. 66 do acórdão)

Por outro lado, consignou-se ainda que aquela seria a derradeira oportunidade para que a legenda pudesse participar do pleito de 2012.

Sobre o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.096/95, entendo que as falhas passíveis de diligência não se confundem com o não preenchimento dos requisitos básicos para o registro partidário, notadamente o apoio mínimo.

A falha a que faz alusão o referido dispositivo é aquela decorrente de mero erro formal, de natureza sanável.

No presente caso não é disso que se cuida.

A ausência de apoio mínimo – requisito substancial do pedido de registro – veio lealmente admitida na própria petição inicial do pedido, sem qualquer justificativa plausível para a flexibilização da regra.

O que se observa, sem tergiversação, é que se está diante de requerimento que não preenche as (mínimas) condições imprescindíveis de admissibilidade.

Aliás, impressiona o fato de o requerente ter arrematado apenas 34,62% do total de apoios necessários ao longo de 8 (oito) anos.

Não se percebe o mínimo de representatividade, tônica do “caráter nacional”.

Por fim, embora os requisitos mínimos para viabilizar a formalização do pedido de registro não tenham sido preenchidos – o que, a meu ver, inviabiliza o conhecimento de pedidos que tais –, nada impede que, uma vez recolhidas assinaturas suficientes a comprovar, por certidões, o apoio mínimo do eleitorado brasileiro, sobrevenha novo pedido de registro, juridicamente ajustado.

Ante o exposto, sugiro aos ilustres pares que a presente questão de ordem deva ser resolvida no sentido de que os requisitos para conhecimento e regular processamento do pedido de registro partidário devem estar preenchidos no momento da formalização do pedido, reservando-se as diligências para correção de erros formais, ou seja, de natureza não essencial.

Por conseguinte, penso que não se deva conhecer do presente pedido, o qual deve ser arquivado.

Destaco, por oportuno, o voto que proferi na oportunidade, bem como excerto dos debates em Plenário:

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, não se pode propor um processo na Justiça Eleitoral para que ele fique ad eternum esperando a complementação. Eu acompanho Sua Excelência, mas volto nesse ponto que me parece fundamental: precisamos regulamentar a forma de se obter as assinaturas e qual o prazo de validade dessas assinaturas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Com uma checagem a mais, porque o apoio não pode ser de quem já é filiado ao partido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Apoio de quem já é filiado, a partir da nova legislação, com a edição da lei no começo do ano, temos de verificar isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Anteriormente a alteração era possível.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Faço uma ponderação: o eleitor que assinou o apoio de oito anos atrás, mantém a vontade de apoiar? Como vamos aferir isso? Essa vontade é contemporânea com a assinatura? Há oito anos eu

apoiava, hoje eu apoiaria? Quer dizer, realmente é um lapso temporal muito grande entre o apoio e o momento do registro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): E, além disso, no pedido protocolado, não havia sequer a metade do número de assinaturas exigidas pela legislação.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, é bem menos. Eu colho da inicial, que com muita lealdade descreve os fatos, 67.924 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro) assinaturas já foram consolidadas e 99.703 (noventa e nove mil, setecentos e três) foram certificadas, totalizando 167.000 (cento e sessenta e sete mil) assinaturas. O restante para a integralização, que é de 484.169 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e nove) está em procedimento de certificação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Qual foi a intenção do partido? Protocolar o pedido, mesmo não tendo todos os apoios, antes da lei.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Passava a não considerar possível o apoio de quem era filiado para que não fosse glosado pela Justiça Eleitoral essas assinaturas.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Na data da lei não satisfazia os requisitos para obter o registro. Protocolizou antes, mas, na data da lei, já deveria ter trazido...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): A tese que queriam desenvolver era de que seriam aquelas assinaturas na lei anterior.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Teria que satisfazer todos os requisitos da lei anterior já no momento do requerimento.

A situação dos autos não revela semelhança com os pedidos de registro anteriormente examinados por este Tribunal no que diz respeito ao deferimento do registro do PSD (RPP nº 1417-96/DF) ou mesmo ao deferimento da REDE (RPP nº 594-54/DF), conforme as distinções apontadas pelo eminente Min. Tarcisio Vieira no precedente acima, as quais também se aplicam ao presente caso.

Ademais, como dito anteriormente, a insuficiência dos elementos necessários ao exame do pedido de registro da agremiação em formação não diz respeito, no presente caso, apenas à ausência ou à complementação da comprovação do apoio mínimo necessário. Tantos outros

documentos, como apontado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, estão ausentes.

Não cumpridos minimamente os requisitos da Res.-TSE nº 23.282, mesmo após a concessão de oportunidades para tanto, a instrução do feito não pode ficar paralisada indefinidamente.

Reitero que a situação dos autos não se confunde com aquela em que, apresentado o pedido e verificada a ausência parcial de documentos cuja complementação é possível, o interessado atende à diligência determinada pelo relator. No presente feito, oportunizada a diligência, não houve a complementação da documentação necessária.

Por essas razões, **voto no sentido de indeferir o pedido de registro de partido político formalizado pelo Partido pela Acessibilidade e Inclusão Social (Pais)**, determinando o arquivamento do feito.



EXTRATO DA ATA

RPP nº 345-35.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Requerente: Partido Pela Acessibilidade e Inclusão Social (PAIS) – Nacional (Advogado: Marcelo da Silva Nunes).

Usou da palavra pelo requerente o Dr. Marcelo Nunes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro do Partido Pela Acessibilidade e Inclusão Social (PAIS), nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 22.9.2015.